



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1067450 - PB (2026/0011846-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE	: PABLO ROAR JUSTINO GUEDES
ADVOGADOS	: PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053 PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA
CORRÉU	: MACARIO OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU	: TALES ALVES DE ALMEIDA
CORRÉU	: RIVIANNY MENDES CAVALCANTE
CORRÉU	: ITALO JOSE ESTEVAO FREIRES
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e arts. 297, 299, 313-B, 304 e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, por, ao menos, 95 vezes.

Os impetrantes informam que, no julgamento do HC n. 909.766/PB, o Ministro relator concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: a) suspensão do exercício da advocacia criminal; b) proibição de contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos objeto da investigação em questão; e c) proibição de frequentar estabelecimentos prisionais, sem prejuízo da fixação de outras medidas alternativas pelo Tribunal *a quo*.

A instância de origem, em obediência à decisão desta Corte Superior, determinou o cumprimento imediato da ordem de soltura e fixou estas medidas cautelares complementares para o paciente: a) proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação à Corte estadual; b) comparecimento a todos os atos processuais e diante da autoridade judiciária competente sempre que assim indicado; e c) monitoração eletrônica, sem recolhimento domiciliar (fls. 1.047-1.051).

Em suas razões, os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, devido à possibilidade de revogação das medidas cautelares de suspensão do exercício da advocacia criminal e de monitoramento eletrônico.

Argumentam que, passados mais de um ano e seis meses das referidas imposições, não subsistiriam mais os motivos que ensejaram sua decretação.

Expõem que "a pertinência temporal da medida, ao considerarmos a mora do andamento processual, permitem a reavaliação dessa situação – sobretudo se considerarmos que as investigações se iniciaram em julho de 2023, tivemos o oferecimento da Denúncia quase 2 anos depois (julho de 2025); nesse meio tempo o Paciente foi preso (25/04/2024 a 20/06/2024) e, de lá até então, está sujeito às medidas cautelares impostas" (fl. 7).

Ponderam que a duração prolongada da suspensão do exercício da advocacia tem acarretado prejuízos concretos ao paciente e, no que se refere ao monitoramento eletrônico, defendem a possibilidade de revogação da medida, destacando que a finalidade de fiscalização do cumprimento das demais cautelares poderia ser atendida por meios menos gravosos e que, desde a denúncia, as provas materiais já teriam sido coletadas e incorporadas aos autos.

Alegam que está ausente a contemporaneidade dos motivos ensejadores das cautelares pessoais, pois a fase sensível da investigação já foi superada e não há risco atual, concreto e individualizado à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, afirmado, ainda, inexistir demonstração de risco concreto de fuga, em razão dos vínculos familiares, da residência fixa e da ocupação lícita do paciente.

Destacam que as cautelares impostas reforçaram o caráter de sanção antecipada, gerando prejuízos concretos, atuais e desproporcionais, com violação da presunção de inocência, em razão da suspensão prolongada da atividade profissional e da estigmatização decorrente da monitoração eletrônica, sem demonstração de necessidade contemporânea.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação das medidas cautelares de suspensão do exercício da advocacia criminal, proibição de frequentar estabelecimentos prisionais e monitoração eletrônica. Subsidiariamente, pugnam pela revogação apenas do monitoramento eletrônico, bem como pela readequação das cautelares à Comarca de Cajazeiras – PB. Alternativamente, pleiteiam autorização para retomada da advocacia criminal fora da Comarca de Cajazeiras – PB.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de revogação da medida cautelar imposta pelo Ministro relator no HC n. 909.766/PB, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *Habeas Corpus* somente quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em apreço. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte.

No que concerne à medida cautelar de monitoramento eletrônico, em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o ato impugnado não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos, no prazo de 10 dias.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2026.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência